



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000025-53.2024.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante ELOÁ CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000025-53.2024.8.26.0390/50000

Embargante: Eloá Cristina da Silva

Embargado: Banco Pan S/A.

Comarca: Foro de Nova Granada – Vara Única

Voto nº 2310

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Eloá Cristina da Silva contra acórdão que negou provimento aos recursos do réu e da autora em ação anulatória de negócio jurídico por vício de vontade, com pedidos de quitação, baixa de gravame, indenização por danos morais e tutela de urgência, proposta contra Banco Pan S/A. A embargante alega erro material no arbitramento dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material no arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, ao invés do valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se erro material no arbitramento dos honorários advocatícios, que foram calculados sobre o valor da condenação, contrariando o estipulado na sentença.

4. Corrigiu-se o erro para que os honorários sejam calculados sobre o valor da causa, conforme art. 85 § 11º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da causa quando estipulado em sentença.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eloá Cristina da Silva**, contra o v. acórdão de fls. 295/304, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico por vício de vontade c.c. quitação, baixa de gravame, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Banco Pan S/A.**, que negou provimento ao recurso do réu/embargado e da autora/embargante.

A autora/embargante sustenta que o v. acórdão incorreu em erro material ao arbitrar os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, conforme referencial estipulado em sentença.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

De fato, houve erro material quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Desta forma, onde constou (fls. 304):

“Sendo o réu vencido em maior parte, cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85 § 11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 20% sobre o valor atualizado da condenação.”

Passa a constar:

“Sendo o réu vencido em maior parte, cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85 § 11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 20% sobre o valor atualizado da causa.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para os fins referidos.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR